CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AVENIDA DOM HELDER CAMARA, 7680 - ABOLIÇÃO
RIO DE JANEIRO – RJ.
CNPJ: 02.478.800/0001-48 Fone: 21-3296-6806

À Prefeitura de Niterói
Autarquia Gestora Da Previdência Social Do Município De Niterói – NITPREV
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N°. 90004/2025

Recorrente: CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO

I. Da síntese dos fatos

A empresa CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ora recorrente, participou da licitação supracitada apresentando proposta que, em todos os itens expressamente exigidos no edital, atendeu aos requisitos técnicos, formais e de documentação e, ainda assim, fora indevidamente desclassificada sob o fundamento de que a proposta não atenderia as exigências técnicas requeridas, especificamente a exigência de "frequência de 3 GHz".
Ocorre que, o edital não especifica claramente qual tipo de frequência pretende: se a frequência nominal / base ou se pode admitir a frequência turbo (ou boost / turbo boost / frequência variável), tampouco define tolerâncias ou critérios de medição ou homologação de forma inequívoca.

> *5.1.1 Computador desktop: processador mínimo de 3.0 GHz, cache de 10Mb ou superior; mínimo 6 núcleos e 6 threads; mínimo de 8GB de memória RAM DDR4; mínimo de 480 Gb de armazenamento SSD(SATA ou NVMe);(...)*

O equipamento apresentado pela CHADA, o Desktop Positivo Master D3400, integrado com o processador Intel Core i5-12400, atende plenamente as requisições editalícias, uma vez que sua frequência chega até 4.20 GHz no modo turbo boost.

A interpretação restritiva ora aplicada viola o princípio da vinculação ao edital, princípio basilar que obriga a Administração a respeitar rigorosamente aquilo que foi previamente publicado, sem impor exigências não previstas ou interpretações arbitrárias.

Tal desclassificação, portanto, configura indevida penalização da recorrente, afronta aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, e prejuízo financeiro ao erário, uma vez que proposta mais vantajosa (a da CHADA) foi preterida em favor de outra de valor superior.

Ademais, cumpre destacar que a empresa ora habilitada, COMTECH INFORMÁTICA LTDA, possui sede no Estado da Bahia, circunstância que, por si só, pode acarretar riscos operacionais, logísticos e de atendimento local que não foram objeto de análise suficientemente criteriosa no procedimento de habilitação. Tais riscos incluem, entre outros, eventuais atrasos na entrega e instalação de equipamentos, dificuldades de suporte técnico local, custos de

deslocamento e transporte elevados, bem como menor familiaridade com normas, regulamentações ou peculiaridades administrativas do Estado contratante.
A omissão na avaliação dessas variáveis no julgamento compromete não apenas a competitividade da licitação, mas também a segurança e efetividade da execução do contrato, podendo resultar em prestação de serviço aquém da eficiência e qualidade desejadas.

II. Dos Fundamentos Jurídicos

Para assegurar a segurança jurídica, é imperativo que os critérios de julgamento sejam previsíveis e transparentes, de maneira que omissões ou ambiguidades no edital sejam interpretadas em favor dos licitantes, jamais servindo de fundamento para desclassificação.

O princípio da isonomia, constitucionalmente protegido, exige que todos os licitantes concorram em iguais condições, sendo vedado favorecer ou prejudicar qualquer participante por critérios subjetivos ou interpretações restritivas não expressas no edital.

A competitividade pressupõe que a disputa se dê em base ampla, com plena participação de interessados e condições equânimes de comprovação técnica e de proposta. Se um edital possui requisito técnico incerto ou ambíguo, por exemplo, “frequência de 3 GHz” sem indicar se base ou turbo, há dever da Administração, antes do julgamento, de esclarecer ou admitir interpretação razoável, de modo a não inviabilizar a participação de licitantes que cumpriram tudo o que foi expressamente exigido.

Adicionalmente, a interpretação de cláusulas editalícias devem sempre observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando decisões que, em nome de formalismo extremo, penalizem o licitante que agiu conforme o edital literal.

O tratamento desigual torna-se inaceitável quando decorre de exigências não previstas ou de critérios avaliativos que não foram claramente estipulados, especialmente porque o objetivo da licitação deve ser obter a proposta mais vantajosa, combinando técnica e preço, dentro de condições justas e transparentes para todos.

II.1 Dano ao erário e eficiência no gasto público

A Administração Pública, ao promover o julgamento de propostas, encontra-se vinculada aos princípios constitucionais e legais que regem o procedimento licitatório, dentre os quais se destacam os da economicidade e da eficiência, previstos respectivamente na Constituição Federal, bem como na própria Lei de Licitações aplicável ao certame.

O princípio da economicidade impõe à Administração o dever de despender, para cada contratação, o menor valor possível, compatível com a qualidade, adequação técnica, prazos exigidos e demais condições editalícias, de modo a evitar desperdício ou dispêndio excessivo de recursos públicos.

Quando duas ou mais propostas satisfazem todos os requisitos técnicos expressamente exigidos no edital, aquela que apresentar menor preço deve ser preferida, de modo a garantir que o ente público obtenha a proposta mais vantajosa, sem sofrer prejuízo financeiro desnecessário. A escolha de proposta de valor superior, nesta hipótese, configura afronta aos princípios da economicidade, da eficiência e da legalidade, uma vez que se está pagando mais do que o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Tal procedimento também impacta negativamente o erário e os cofres públicos, pois implica desembolsos adicionais indevidos, que poderiam ser evitados mediante a adoção rigorosa dos critérios de julgamento previstos no edital, em especial o critério preço, quando as condições técnicas forem equivalentes. Além disso, há risco de perda de legitimidade do certame, comprometendo a confiança de licitantes e a própria moralidade administrativa.

Por fim, manter a prática de selecionar proposta menos onerosa apenas como princípio abstrato não basta; os atos administrativos devem estar adequadamente motivados, com demonstração explícita de que a proposta vencedora realmente apresenta vantagem quando considerados todos os elementos (técnica, prazo, local, garantia, atendimento etc.). Se não houver essa motivação, estará comprometida a transparência e a impessoalidade do procedimento, bem como garantida vantagem indevida para a Administração com prejuízo ao interesse público.

III. Das considerações finais

Em face de todos os argumentos acima, resta evidente que o ato de desclassificação da empresa CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi injusto e em desacordo com os princípios que regem os certames licitatórios. Cumpre enfatizar que o edital funciona como lei interna da licitação, vinculando tanto os licitantes quanto a Administração, de modo que interpretações restritivas e acréscimos de exigências não previstos afrontam a legalidade, impessoalidade, transparência e segurança jurídica.

Ao desclassificar a CHADA com base numa interpretação não prevista expressamente no edital (sobre o tipo de frequência: base ou turbo), a Administração privilegiou interpretação que não estava clara, violando o tratamento igualitário entre licitantes e desviando da finalidade de garantir competição justa.

Ademais, ao deixar de selecionar a proposta mais barata que atende plenamente aos requisitos técnicos, houve desperdício de recurso público, contrariando o dever constitucional de otimização dos gastos (CF, Art. 37, caput; Art. 70) e os deveres legais impostos pela Lei de Licitações aplicável ao procedimento.

IV. Do pedido

Diante do exposto, requer:

a) Que o presente Recurso seja julgado procedente, reconhecendo a ambiguidade do edital quanto à exigência de “3 GHz” no que se refere à natureza da frequência (base ou turbo), e que, por aplicarem-se os princípios da vinculação ao

edital e da interpretação mais favorável ao licitante, prevaleça entendimento que aceite a nossa proposta, de forma que seja revista a decisão de desclassificação da proposta da empresa **CHADA COMERCIO LTDA**, em razão do cumprimento integral dos requisitos expressos no edital.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2025.

CAIQUE MOLINA SOARES:16778876727
Assinado de forma digital por CAIQUE MOLINA SOARES:16778876727
Dados: 2025.09.17 16:22:40 -03'00'

Caique Molina Soares – Diretor
CPF: 167.788.767-27 | RG: 27.138.557-7DETRANRJ
Chada Comércio e Serviços Ltda